



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13660.000557/2007-01
Recurso nº 882.346 Voluntário
Acórdão nº **2802-001.549 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SAMUEL GONÇALVES DE MORAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Na descrição do fato gerador, deve a autoridade lançadora fundamentar os motivos pelos quais entendeu serem imprestáveis os comprovantes utilizados pelo Contribuinte para fins de dedução de despesas médicas, sob pena de nulidade do lançamento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 21/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Lucia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fl. 03), o qual apurou supostas irregularidades (fl. 04) em virtude da revisão da declaração de rendimentos – DIRPF, do exercício 2003, ano-calendário 2002, por omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica e de rendimentos a título de resgate de contribuições à previdência privada e dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação de efetivo pagamento.

O Contribuinte foi cientificado (fl.15). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 01, juntando cópias de documentos, alegando que os recibos apresentados são idôneos, atendendo as exigências da legislação de regência, quanto aos aspectos formais de tais comprovantes, nada exigindo a legislação no sentido de que os pagamentos de despesas médicas sejam efetuados mediante cheques nominais e que a comprovação mediante outros meios, que não os recibos, é facultada ao contribuinte, apenas na falta de documentação, admitindo, por fim, as omissões de rendimentos apontadas no auto de infração.

Em julgamento, a 6ª Turma da DRJ/JFA, em sessão realizada no dia 30/03/2010, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão n.º 09-28.911, aos fundamentos de que as omissões de rendimentos apontadas no auto de infração constituem matéria não contestada; que o ônus de provar os fatos que fundamentam deduções no IRPF é do contribuinte, nos termos da legislação de regência, tecendo ainda considerações acerca da legislação aplicável ao imposto de renda.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 89, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl.90, atacando parcialmente a decisão exarada pela DRJ, no que tange a glosas de deduções de despesas médicas, reiterando os argumentos expendidos em sua impugnação, citando decisões de outras DRJs, juntando aos autos certidões negativas de débitos relativos a tributos federais e contribuições dos profissionais que emitiram os recibos objeto de glosa e acrescentando que os pagamentos não representam percentual expressivo dos rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, sendo com os mesmos compatíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo.

Com a devida vênia ao Órgão prolator da decisão recorrida, cuja decisão deve ser enaltecida em sua tese, o caso concreto é de, s.m.j., resolução simples, na medida em que o lançamento de ofício impugnado se desincumbe do dever de motivar seu ato administrativo de efeito concreto (lançamento de ofício), pois não desvela os fundamentos que o levou a asseverar no auto de infração (fl. 04) que houve “dedução indevida de despesas médicas”.

Observe-se que a autoridade autuante acresce que os “emitentes dos recibos (três com os mesmos valores de R\$ 5.000,00) declararam dentro do limite de isenção (só um que não) e um não declarou”. Tais observações, à toda evidência, não constituem fundamentação idônea de vez que nenhuma relação jurídica guarda com a suposta infração imputada ao contribuinte, que os profissionais tenham apresentado DIRPFs ou não dentro do limite de isenção. De resto, são afirmações que não dizem respeito aos comprovantes apresentados pelo contribuinte, em relação aos quais o Fisco não apontou qualquer irregularidade.

Ora, por que os documentos seriam ineficazes? O Recorrente até teve o cuidado de anexar declarações de profissionais que emitiram comprovantes reiterando a prestação dos serviços e o respectivo recebimento dos honorários médicos, sendo absolutamente impróprio o auto de infração utilizar uma espécie de “acusação geral”, em perfeito contraponto à imprestabilidade de eventual “negativa geral”, com a qual se eventualmente depara o Órgão Judicante.

Caberia, pois, à autoridade autuante dizer exatamente o porquê de sua recusa aos comprovantes apresentados pelo ora Recorrente para justificar a dedução das despesas médicas objeto de glosa.

Demais disso, deve ser pontuado que somente o ato administrativo que se reveste de todas as suas formalidades, mormente para o lançamento tributário, o qual não deixa nenhuma margem de discricionariedade para o agente público, possui o condão de inverter o ônus da prova, eis que, possuindo este ato a presunção de legitimidade, cabe ao contribuinte a contraprova de um fato nele consignado.

O problema está quando o lançamento não estabelece nenhuma subsunção de fato à norma, limitando-se a dizer, genericamente, existirem “irregularidades”, o que provoca inequívoco cerceamento do direito de defesa do Contribuinte, a ensejar a nulidade material do lançamento, eis que não se trata de um vício meramente formal, mas sim da ausência de descrição do núcleo material do fato gerador.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar a exigência fiscal, no que tange à glosa das despesas médicas, mantendo-se quanto ao mais o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello

CÓPIA

Processo nº 13660.000557/2007-01
Acórdão n.º **2802-001.549**

S2-TE02
Fl. 113



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 21 de dezembro de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional